

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Iran Barbosa)

Inserir o art. 64-A e o art. 64-B no Decreto-Lei 5.452 de 1º de Maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – criando a licença retribuição para o trabalhador que possui vínculo empregatício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam insertos o art. 64-A e o art. 64-B no Decreto-Lei 5.452 de 1º de Maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64-A O empregado que laborar para um único estabelecimento ou mais de um, desde que pertencentes ao mesmo grupo econômico, durante 05 (cinco) anos ininterruptos, terá direito à licença retribuição.”

“Art. 64-B A licença retribuição consiste no direito que o empregado adquire de se afastar do serviço por 30 dias ininterruptos, sem prejuízo da remuneração, a cada quinquênio laborado para um único estabelecimento ou mais de um, desde que pertencentes ao mesmo grupo econômico.”

“§1º O empregador terá o prazo de 01 (um) ano, após concluído o quinquênio laborado, para conceder a licença retribuição ao empregado, sob pena de pagá-la em dobro na forma de pecúnia.”

“§2º Será facultado ao empregado, durante o período concessivo, o direito de usufruir da licença retribuição ou de solicitar ao empregador a conversão da referida licença em pecúnia.”

“§3º As faltas injustificadas ao serviço não poderão ser descontadas dos dias referentes à licença retribuição.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um empregado mensalista, ao final de um mês de 31 dias, recebe somente por 30 dias laborados, segundo o art. 64 caput da CLT.

Se o empregado recebe R\$ 3.000,00 em um mês de 30 dias, no mês de 31 ele trabalhará um dia gratuitamente, ou seja, deixa de receber R\$ 100,00 que é o valor do dia/mês de trabalho.

O ano tem 365 dias quando não for bissexto. O empregado que laborou por 05 (cinco) anos consecutivos para um mesmo estabelecimento, ou mais de um, desde que pertencente a mesmo grupo econômico, labora cerca de 30 dias gratuitamente.

Devido aos motivos acima expostos, vimos propor o presente projeto de lei que visa criar uma licença retribuição de 30 dias remunerados para o empregado que laborar por 05 (cinco) anos ininterruptos para um mesmo estabelecimento ou mais de um, desde que pertencente ao mesmo grupo econômico, suprimindo assim os dias laborados gratuitamente pelo empregado.

Estabelecemos também no presente projeto, que o momento de fruição da licença será o indicado pelo empregador, para não desestabilizar o bom funcionamento de seu estabelecimento, porém, estabelecemos também, um período concessivo para o empregador ter um prazo limite para conceder a licença retribuição ao empregado e uma

penalidade pecuniária para que o referido direito não seja burlado ou incorra o patronato em abuso de poder.

Foi concedido também, para ambas as partes da relação laboral, o direito de transigir em relação à forma de concessão da licença retribuição, podendo ela ser concedida através de afastamento do empregado do serviço pelo período estabelecido no art. 2º do presente projeto ou a conversão do período de afastamento em pecúnia, admitindo a negociação entre as partes, franqueando assim, benefício ao empregador, minimizando o impacto da concessão da licença e beneficiando também o empregado, que receberá pelos dias que laborou gratuitamente durante 05 (cinco) anos de labor.

Estamos certos de que a presente proposta contribuirá para uma relação laboral mais justa, minimizando a exploração que a classe trabalhadora de nosso país sofre, proporcionando a ela o direito a uma contraprestação mais justa pela prestação de seus serviços, visando também combater o enriquecimento ilícito das empresas que terminam, muitas vezes, usufruindo gratuitamente e injustamente, de dias em excesso da força de trabalho do povo brasileiro.

Por isso, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares, a fim de obter a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado IRAN BARBOSA
PT/SE